



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00534682820138140301

APELANTE: EMPRESA BRAZ E BRAZ LTDA

ADVOGADO: MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO

APELADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – FUMPEA

ADVOGADO: DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SINISTRO. REEMBOLSO DO VALOR DO CARRO, DESPESA COM GUINCHO E LUCROS CESSANTES. CONTRATAÇÃO DE PROTEÇÃO DE CARÁTER SECURITÁRIO ADICIONAL. HIPÓTESE DE AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO CONTRATO. VEDAÇÃO. ART. 47 DO CDC. PEDIDO INDENIZATÓRIO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Busca o recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a reparação de danos materiais, concernentes ao valor do veículo, que teve perda total em decorrência de sinistro, o qual fora alugado para a apelada, somado ao valor do guincho e dos lucros cessantes.

II - O apelante afirma que por meio de reportagem em jornal escrito, ficou comprovado que o motorista do apelado teria dormido ao volante e tal fato descaracterizaria a cobertura securitária aderida na contratação da locação do carro, em função do uso inadequado do veículo, sendo devida a reparação do dano material.

III - Ocorre que não restaram devidamente comprovadas as circunstâncias que envolveram o sinistro e nem o fato de o condutor ter dormido ao volante, uma vez que o laudo pericial apenas descreveu os danos causados no carro e a notícia no jornal não representa, por si só, prova cabal para evidenciar o ocorrido.

IV - Ademais, mesmo considerando que o condutor tivesse dormido ao volante, tal fato não consta nas hipóteses de afastamento da cobertura de riscos, sendo vedada a interpretação extensiva ao contrato, a teor do que dispõe o art. 47 do CDC.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 00534682820138140301
APELANTE: EMPRESA BRAZ E BRAZ LTDA
ADVOGADO: MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO
APELADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS – FUMPEA
ADVOGADO: DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Alega o autor na inicial que realizou contrato de locação de veículos com a ré. Afirmou que ocorreu um sinistro quando o veículo estava com o funcionário da ré, gerando perda total do bem. Alega que o acidente ocorreu por culpa/negligência do preposto da ré, o que afasta qualquer proteção contratada, sendo comprovado mediante declaração no jornal Diário do Pará (25/03/2013), pois o acidente se deu devido o motorista ter dormido ao volante e ter dirigido na contramão. Alegou que o mau uso do veículo ocasionou o dano, sendo infringido a cláusula 7.3.6 do contrato firmado entre as partes, devendo ser reparado nos moldes do art. 186 do Código Civil. Disse que a indenização envolve o valor do veículo (R\$



85.723,00), o serviço de guincho, que custou R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e os lucros cessantes a partir de 26/06/2013, no valor de R\$ 429 por dia, até o efetivo pagamento da indenização.

Contestação às fls. 87/104. Afirmando que não houve cabal comprovação da sua culpa pelo evento danoso, pois o pleito autoral está baseado apenas em matéria jornalística e que não houve a comprovação por outro meio oficial de que o motorista havia dormido ao volante. Disse que a autora pretende se locupletar da proteção veicular contratada. Disse que o valor cobrado à título de danos materiais corresponde a enriquecimento sem causa. Disse que não havendo culpa não há que se falar em reparação material ou lucros cessantes.

Réplica à contestação às fls. 133/136.

Audiência preliminar à fl. 138/139, ocasião em que não houve acordo e foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, de legitimidade passiva do Município. Deferiu-se a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 149/150. Não tendo comparecido as testemunhas e sem haver outras provas a produzir, o juízo singular passou a proferir sentença. Considerou o juízo a quo que a cláusula 7 do contrato firmado entre as partes prevê cobertura integral de riscos e que não pode ser excluída a cobertura em decorrência de falta gravíssima do condutor, pois dormir no volante não estaria no rol dos artigos 162 a 170 do CTN. Também ressaltou que não poderia se basear em uma nota de jornal para negar a cobertura securitária, julgando, por fim, improcedente o pedido autoral, impondo à parte vencida o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Nas razões recursais, aduziu o recorrente que o contrato de locação foi anuído com todas as condições lá dispostas. Afirmou que o ato desidioso do funcionário da ré encontra-se previsto nas cláusulas 7.3.6. e 7.5.1. como causas de perda ou não existência de cobertura. Comentou que a cobertura deve ser afastada, pois o veículo não foi utilizado de acordo com as normas básicas de cuidado na direção. Disse que o horário do Boletim de Ocorrência (4h10) coaduna com o relato constata na reportagem do jornal, sendo evidenciado que o condutor invadiu a contramão e bateu em um poste após ter dirigido por várias horas sem descanso. Disse que o apelado, nesse caso, deve assumir a reparação dos danos materiais. Requereu a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 168/181. Aduziu o recorrido que foi acertada a sentença, pois ao contratar com a apelante, também pagou o seguro contra sinistro, sendo pertinente que haja a cobertura de acordo com a previsão contratual. Disse que o fato de o motorista ter dormido ao volante não resta totalmente comprovado e no laudo pericial também não consta a informação de que o condutor invadiu a contramão, não podendo o apelante se basear apenas em matéria jornalística para requerer a indenização. Afirmou que a proteção veicular não cobriu o sinistro, o que demonstra que este seria apenas um artifício para o apelante lucrar. Disse que não cabem os lucros cessantes, pois estes não devem se basear em ganhos imaginários e só cabem com a afetiva comprovação de culpa. Requereu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.



Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 00534682820138140301
APELANTE: EMPRESA BRAZ E BRAZ LTDA
ADVOGADO: MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO
APELADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA EXTENSÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS
AGRÁRIAS – FUMPEA
ADVOGADO: DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação, a qual foi prolatada sob a égide do CPC/15.

Busca o recorrente a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a reparação de danos materiais, concernentes ao valor do veículo que teve perda total em decorrência de sinistro, o qual fora alugado para a apelada, somado ao valor do guincho e dos lucros cessantes.

No presente caso, constata-se à fl. 31 que fora realizada locação do veículo em questão com a opção de cobertura de risco, constando a informação de que o locatário recebeu os termos do contrato de locação, o qual prevê os casos em que não se aplicaria tal cobertura, de acordo com as cláusulas 7.3 e seguintes e 7.5 e seguintes.

O apelante afirma que por meio de reportagem em jornal escrito, fica comprovado que o motorista do apelado teria dormido ao volante e tal fato descaracterizaria a cobertura securitária aderida na contratação da locação do carro, em função do uso inadequado do veículo.

Ocorre que não restaram devidamente comprovadas as circunstâncias que envolveram o sinistro e nem o fato de condutor ter dormido ao volante, uma vez que o laudo pericial (fl. 39) apenas descreveu os danos causados no carro e a notícia no jornal não representa, por si só, prova cabal para evidenciar o ocorrido.

Ademais, tal situação não estaria devidamente prevista nas cláusulas mencionadas, a qual só poderia se encaixar na previsão de uso inadequado do veículo mediante uma interpretação subjetiva e extensiva do que consta no contrato firmado entre as partes, quando trata sobre as hipóteses que afastariam a proteção adicional contratada, mediante o uso inadequado do carro, firmado nos seguintes termos (fl. 29):

7.5. Inexiste qualquer cobertura para:

7.5.1. Dolo e uso inadequado do carro (conforme definição prevista no item 7.3.7)

7.3.6. Proceder com manifesta negligência na guarda e uso do carro, especialmente se deixá-lo abandonado ou estacionado em local ermo ou



com as portas destravadas ou vidros baixados , chave na ignição ou qualquer outra situação de descuido com o carro alugado.

O art. 2º do CDC, dispõe que consumidor "É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Portanto, se encaixa neste conceito a figura do apelado, que apesar de ser pessoa jurídica, contratou um serviço de locação de veículo na condição de destinatário final.

Sendo assim, as normas e a proteção destinada ao consumidor também se aplicam ao caso. De modo que utilizar-se de uma interpretação extensiva ao que consta no contrato para retirar a cobertura securitária contratada e buscar a reembolso do valor total do carro caracteriza uma medida abusiva, pois no momento que o apelado pagou pela proteção adicional não tinha a nítida informação do que de fato poderia ensejar o seu afastamento. Inclusive, havendo dúvida com relação a aplicação do contrato, deve-se utilizar a interpretação mais favorável ao consumidor, nos moldes do art. 47 do CDC, que afirma que: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - VEÍCULO FURTADO - INCREMENTO DO RISCO - NÃO CARACTERIZADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - VALOR DA FRANQUIA - ABATIMENTO DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 47 do CDC, "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Não se pode conferir interpretação extensiva a disposição contratual, em detrimento do direito do consumidor à cobertura securitária. O valor estabelecido a título de franquia deve ser abatido da indenização securitária. (TJMG - Apelação Cível 1.0043.10.001185-7/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO. INCÊNDIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. MÁ-FÉ E AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE AFERIÇÃO DO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. I. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. II. Na conclusão e na execução do contrato de seguro, as partes devem agir com boa-fé e veracidade, sendo que o segurado perde o direito à garantia se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que



possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio. Igualmente, o segurado perde o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Inteligência dos arts. 765, 766 e 768, do Código Civil. III. Na hipótese fática, a seguradora negou o pagamento da indenização alegando que a segurada teria omitido e prestado informações inverídicas no momento da contratação do seguro ao não informar que comercializava também armas, munições e fogos de artifício, o que influenciou na aceitação da proposta, na análise do risco e na estipulação do prêmio, situação que isentaria a seguradora de qualquer obrigação decorrente do contrato de seguro, nos termos dos itens 6, g, 11.1, a, e 12.1, c e e, das Condições Gerais do Seguro. Contudo, a seguradora não comprovou a efetiva conduta reprovável da segurada no momento da contratação, ou, o agravamento intencional do risco, ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do CPC. IV. Ademais, o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser interpretado de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação, na forma do disposto no art. 47 do aludido diploma legal. Da mesma forma, conforme o art. 51, V, do CDC, é nula a cláusula que estabelece obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. V. Outrossim, inexistem provas de que no momento da contratação foram entregues à autora as Condições Gerais do seguro, razão pela qual não há falar que a mesma tinha pleno conhecimento das cláusulas que autorizariam a negativa de cobertura, havendo violação do direito de informação assegurado pelo art. 6º, III, do CDC. VI. Portanto, é devido o pagamento da indenização securitária. No entanto, considerando que não houve a realização de perícia judicial no decorrer da instrução processual, bem como que os documentos juntados ao feito não tem o condão de comprovar os efetivos prejuízos decorrentes do sinistro, a extensão dos danos causados no imóvel e nos bens móveis que o guarneciam e a proporcional indenização securitária devida há de ser apurada através de perícia a ser realizada em liquidação de sentença, consoante previsto no art. 509, I, do CPC, não podendo, no entanto, ultrapassar o valor máximo previsto na apólice. O valor apurado deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do sinistro, e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de relação contratual. VII. Conforme a Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral em razão do atentado à sua honra objetiva. Todavia, não se tratando de dano in re ipsa, era ônus da autora demonstrar os prejuízos gerados pelo descumprimento contratual, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Precedentes do STJ e do 3º Grupo Cível desta Corte. VIII. Redimensionamento da sucumbência, considerando o decaimento recíproco e igual das partes em suas pretensões. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70077984805, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018)

Portanto, incabível o pleito do recorrente com relação ao pedido indenizatório, o qual corretamente, deixou de ser concedido no 1º grau.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão singular em todos os seus termos.



Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA